

CÂMARA DO ENSINO SUPERIOR

PROCESSO N : 336/66

INTERESSADO: FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO

ASSUNTO : Representa contra a sua incorporação a Universidade de
Ribeirão Preto.

P A R E C E R N° 701/66

A Faculdade de Medicina de Ribeirão, Preto representa contra sua incorporação a Universidade de Ribeirão Preto. As razões invocadas pela sua Colenda Congregação referem-se a lei Estadual n° 9233, de 11 de Janeiro de 1966, que, ao criar a Universidade de Ribeirão Preto, atentou contra a autonomia universitária e os princípios constitucionais.

Examinando atentamente a documentação constante do Processo, chegamos a conclusão de que:

1°) A Lei Estadual n° 9233, de 11 de Janeiro de 1966, não fere a autonomia, da Universidade de São Paulo, quer no ponto indicado, ou seja, quanto a competência de elaborar e, reformados próprios Estatutos e os regimentos dos estabelecimentos, de ensino, (alinea "a" do § 2°, do Art. 80 da Lei de Diretrizes e Bases); quer nas demais manifestações da autonomia universitária, enumeradas nos parágrafos do mencionado art. 80;

2°) A Lei Estadual n° 9233, de 11 de Janeiro de 1966, não padece do vício de inconstitucionalidade.

I

Neste passo adotamos a argumentação desenvolvida pelo Senhor Consultor Jurídico, em seu notável Parecer n° 27/66.

Diante da lei promulgada, que criou a nova Universidade é impróprio reabrir-se a discussão quanto à oportunidade ou o mérito.

A referida lei, em sua tramitação normal chegou a seu termo, representando a vontade do legislador. Dai, portanto, a sua indeclinável natureza determinante, modificadora, no caso, da própria estrutura da Universidade de São Paulo, revogando disposições anteriores que lhe são contrárias.

Parece-nos inadequado o argumento de inconstitucionalidade, pois, quando esta ocorre, ela se encerra numa violação de norma expressa da Constituição. Neste caso tal violação é inexistente, porquanto não ocorre oposição formal e concreta da Lei 9233/66 a nenhum preceito constitucional, e nem por via indireta, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

II

Interessa-nos verificar mais de perto o alcance do princípio da autonomia universitária, que é fundamento de nossos sistemas de ensino.

Dispõe o Art. 80 da referida Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que as universidades gozarão de autonomia didática, administrativa, financeira e disciplinar. Em seus parágrafos 1°, 2° e 3° se definem respectivamente a autonomia didática, a autonomia admi-

nistrativa e a autonomia financeira, e, que serão exercidas na forma dos respectivos Estatutos.

É realmente fundamental nesta análise o problema da autonomia que figura na alínea "a" do § 1º do mencionado art. 80 a saber: a criação, organização de cursos, com a fixação dos respectivos currículos, como manifestação da autonomia didática.

Em consequência, o curso de medicina ministrado na Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto e o seu Hospital de Clínicas, não foram instituídos pela Universidade, mas pelo legislador. E, ainda convém esclarecer que nos termos da alínea "a" do § 3º do Art. da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, a autonomia, financeira das Universidades consiste em administrar o patrimônio e dele dispor, na forma prevista no ato de constituição, ou nas leis federais, e estaduais aplicáveis. E, quanto a Universidade de São Paulo, o parágrafo único do Art. 14 de seus Estatutos prescreve que o patrimônio dos institutos que a compõe não se integram no patrimônio da Universidade.

Podemos concluir que, à luz dos textos legais invocados, nada se desmembra do patrimônio material da Universidade de São Paulo com o destaque da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto, e do seu Hospital de Clínicas, para sua integração na Universidade de Ribeirão Preto.

Só mesmo expressões de caráter sentimental é que poderiam levar a admitir, em face da Lei 9233/66, a necessidade de defesa do patrimônio moral e material da Universidade de São Paulo, por ela atingido.

III

Será oportuno Recordar o significado da autonomia, em sua natureza jurídica, a propósito da criação da Universidade de Ribeirão Preto.

O termo autonomia contém a ideia de direção próprias o ente autônomo dirige-se por si. A autonomia é, pois, o aspecto positivo da independência. Aplicada as coletividades, a autonomia pode ser entendida amplamente, isto é, em matéria internacional, constitucional, legislativa ou administrativa, conforme seja o seu objeto relativo a relações internacionais, a Constituição, a legislação ou a administração. Na autonomia reside, portanto, a essência das coletividades descentralizadas, às quais outorga o Estado uma aptidão especial para conduzirem-se como sujeitos de direito, possuindo uma existência jurídica própria.

Ao criar a Universidade de Ribeirão Preto, o Governo do Estado de São Paulo comunicou-lhe as características de entidade autárquica, com personalidade jurídica e patrimônio próprio. A Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto não sofreu restrição em sua autonomia, em sua capacidade de agir, regulada em suas normas regimentais específicas apenas mudou de jurisdição superior, em benefício até dos movimentos de sua autonomia exercida em sua própria área local nem, tampouco, foi restringida a autonomia da Universidade de São Paulo, que se contém plenamente nos poderes estabelecidos em seus Estatutos. A alteração determinada pela Lei 9233/66 é de natureza quanti-

tativa, não atingindo o aspecto interno, qualitativo, do maior ou menor grau do poder de agir, da competência propriamente dita de seus órgãos componentes

IV

Os modernos tratadistas de direito administrativo, encarecem a importância da descentralização por via de autarquias, reservando-se ao legislador, e só a ele, a competência para a criação de suas várias categorias, e a extensão dos órgãos próprios que devem exercer os poderes de decisão. Cf. Jean Rivero - Droit Administratif, Dalloz, Paris, 1965, pgs. 415 e seguintes).

A decisão do legislador, criando a Universidade de Ribeirão Preto, juridicamente correta, veio até possibilitar a concordância de dois modos de descentralização, ou seja, a descentralização territorial e a descentralização funcional. Ora, pela descentralização territorial se deslocou o eixo, da administração de São Paulo para Ribeirão Preto, segundo um critério regional: e, pela descentralização funcional passou a constituir objetivamente, num todo, unidades dispersas, em organização com personalidade própria, e conseqüente exercício da autonomia.

Todas estas razões nos levam a reconhecer a constitucionalidade da Lei Estadual n° 9233, de 11 de Janeiro de 1966, recomendando o arquivamento da Representação enviada pelo Exmo. Diretor da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto.

Este é o nosso parecer, S.M.J.

São Paulo, 1° de Setembro de 1966.

a) ANTONIO DELORENZO NETO
Relator

CÂMARA DO ENSINO SUPERIOR
INFORMAÇÃO N° 1191/66

A Câmara do Ensino Superior, em Sessão realizada a 12/9/1966, aprovou o Parecer n° 701/66, exarado pelo Cons. Antonio Delorenzo Neto, referente à representação da F.M. de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo contra sua incorporação a Universidade de Ribeirão Preto. As razões invocadas, pela sua Colenda Congregação referem-se a Lei Estadual n° 9.233, de 11 de janeiro de 1966 que, ao criar a Universidade de Ribeirão Preto, atentou contra a autonomia universitária e os princípios constitucionais.

Foi apreciado também o Parecer n° 27/66-CJ.

O assunto foi longamente discutido pelos Senhores Conselheiros, sendo aprovados os Pareceres em que o Senhor Relator e o Senhor Consultor Jurídico concluem pela constitucionalidade da Lei Estadual n° 9233/66. O Cons. Antônio B. de Ulhoa Cintra absteve-se de votar.

A Câmara deliberou também alterar o penúltimo parágrafo do Parecer, onde o Senhor Relator diz: "recomendando o arquivamento da Representação, enviada pelo Exmo. Sr. Diretor da F.M. de Ribeirão Preto", diga-se: "recomendando a remessa do processo ao Exmo. Sr. Governador do Estado".

De ordem do Senhor Presidente da CES, encaminhe-se ao GP, devendo o processo, smj, ser enviado ao Conselho Pleno.

CES - 15.9.1966

as) Arlinda R. Camargo

Secretario Executivo da CES.

A deliberação do Conselho Pleno, CEE, 16 de setembro de 1966

as) Arnaldo Laurindo

Vice-Presidente do CEE no
exercício da Presidência